



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19022/18

Fl. 1/6

Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN)

Objeto: Avaliação da obra de implantação do Parque Linear Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II), no bairro do Bessa, originada pelo Requerimento nº 8.984/2018 da Assembléia Legislativa do Estado

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães (Diretora Superintendente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS -- Avaliação da obra de implantação do Parque Linear Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II), no bairro do Bessa, originada pelo Requerimento nº 8.984/2018 da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade da obra. Encaminhar cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) 2020, para verificar como está o serviço de manutenção do Parque Linear Parahyba 1ª Etapa (Trechos I e II). Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 03152/2019

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia, originada pelo Requerimento nº 8.984/2018, da Assembléia Legislativa do Estado, o qual solicitou a realização de uma auditoria na execução da obra do Parque Linear Parahyba – 1ª etapa (Trechos I e II), no bairro do Bessa, João pessoa – PB, realizada pela SUPLAN.

A Auditoria inspecionou a obra em 31/07/2018, acompanhada de engenheiro e assessor técnico da SUPLAN. Posteriormente foram feitas outras diligências complementares em ambos os trechos (01 e 02) do parque, no sentido de coletar informações de forma mais detalhada.

Destaca-se que foram consideradas neste processo, as despesas relativas ao Contrato nº 029/2016 (Concorrência nº 007/2016) e ao de nº 026/2017 (Concorrência nº 011/2017), ambos firmados com a empresa COMTÉRICA Comercial Térmica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19022/18

Fl. 2/6

Ao analisar a obra acima elencada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 12/21, constatando falhas e irregularidades, sugerindo as seguintes providências:

a) Solicita esclarecimentos sobre a não previsão dos processos licitatórios das Concorrências nºs. 007/2016 e 011/2017, em relação à Lei Estadual n. 9.430, de 14/07/2011, no que tange à obrigatoriedade das empresas vencedoras de licitações públicas no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados;

b) Apresentar a comprovação da execução do item 1.03 – Etapa Geral / Serviços Preliminares do Contrato n. 029/2016 (Barracão de obra para alojamento / escritório, piso em pinho 3A, paredes em compensado 10 mm, cobertura em telha fibrocimento 6 mm, incluso instalações elétricas e esquadrias. Reaproveitamento 5 vezes – Código SINAPI – 73805/001 – Ref. Janeiro / 2016, Desonerado);

c) Apresentar esclarecimentos com relação aos itens constantes dos quadros do subitem 3.4-“c”, tendo em vista a constatação de diferença entre os valores medidos no local pela Auditoria e as quantidades pagas, de acordo com o correspondente boletim de medição;

d) Pendente a apresentação da seguinte documentação:

d.1) Pendente a apresentação dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato PJU n. 029/2016;

d.2) ART/RRT de Execução da obra;

d.3) Demais documentos, conforme constante do subitem 3.2, acima (“Da Solicitação de Documentos”).

e) Sugere-se igualmente notificar a empresa responsável pela execução dos referidos serviços, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das constatações acima mencionadas pela auditoria (COMTÉRMICA Comercial Térmica Ltda - Sr. Alexandre José Mousinho Moreira).

Regularmente citada, a gestora da SUPLAN e o responsável pela empresa COMTÉRMICA prestaram esclarecimentos através do DOC 83975/18, fl.97/335 e 77698/18, fl. 31/88, respectivamente.

Analisando as defesas apresentadas, e após nova inspeção ocorrida em 10/04/2019, a Auditoria apurou que:

a) Que aceita os esclarecimentos apresentados com relação às letras “a”, “c” e “d” do presente relatório, considerando as pendências sanadas;

b) Que com relação ao subitem 1.03 – Etapa Geral / Serviços Preliminares do Contrato n. 029/2016 (Barracão de obra para alojamento / escritório, piso em pinho 3A, paredes em compensado 10 mm,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19022/18

Fl. 3/6

cobertura em telha fibrocimento 6 mm, incluso instalações elétricas e esquadrias. Reaproveitamento 5 vezes – Código SINAPI – 73805/001 – Ref. Janeiro / 2016, Desonerado), a Auditoria faz as seguintes ponderações:

b.1) Que não tem como identificar se a foto constante da fl. 78, apresentada pela COMTÉRmica, corresponde à obra em debate, por se tratar de uma fotografia isolada, sem maior contexto ambiental que caracterize a sua localização;

b.2) Que as fotos exibidas às fls. 183 não correspondem exatamente à execução do item apontado pela Auditoria, vez que se trata de uma construção com paredes de alvenaria e cobertura em telhas cerâmicas, destoando completamente da descrição acima referida;

b.3) Em que pese se tratar de materiais de preços diferentes, ainda que superiores ao da planilha, a edificação exibida nas fotos em destaque, pelas características de não recentidade ali evidenciadas, sugere se tratar de uma construção pré-existente à obra objeto desta análise;

b.4) Dessa forma, entende esta Auditoria pela glosa do valor pago com relação ao item em apreço, no valor histórico de R\$ 15.642,50;

c) Importante ressaltar o fato de que a referida obra se encontra sem a devida manutenção, em particular no que consiste:

c.1) À jardinagem, vez que a grande maioria das mudas ali plantadas já estão mortas, bem como o crescimento desordenado de ervas daninhas e arbustos em geral em toda a área do parque, inclusive invadindo parcialmente as pistas da ciclovia e das calçadas / passeios (vide ilustração fotográfica);

c.2) Calha do canal de drenagem de águas pluviais já parcialmente obstruída, alguns dos locais inclusive, como a ponte, já sendo invadida por vegetações rasteiras e aquáticas, de forma a reduzir a capacidade de drenagem do canal e comprometer a vida útil das placas de concreto e estrutura da ponte (vide ilustração fotográfica).

Diante o exposto, entende esta Auditoria que tal ausência (ou insuficiência) de manutenção deste e de qualquer outro equipamento público implica em desperdício de recursos. No que sugere este órgão de instrução que antes de qualquer projeto desse tipo de equipamento público, ou afins, haja necessariamente previsão orçamentária e compartilhamento perene de responsabilidades quanto à sua futura manutenção, quer com instituições públicas e/ou privadas, no sentido de se evitar recorrentes desperdícios de recursos públicos. Pois o que se observa com relação à obra objeto deste processo é um completo abandono, exceto em algumas áreas do parque em que entidades privadas acabam por manter o mínimo necessário, algumas das quais de forma deliberada, como as áreas defronte a alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19022/18

Fl. 4/6

edifícios particulares e ao Colégio META, este, segundo informações da fiscalização da própria SUPLAN, em decorrência de algum “termo de conduta”.

Dessa forma, percebe-se inaceitável desprezo com a coisa pública, em especial no que tange à matriz de responsabilidades, tendo em vista que qualquer que seja o investimento público, deverá impreterivelmente se prever a sua devida e satisfatória manutenção, independente de qual seja a esfera de governo, quer municipal, estadual ou federal. Uma vez que quem realmente financia tais investimentos é a sociedade, não importando para esta qual a esfera estatal da origem dos recursos.

Se não houver como garantir a devida manutenção ao longo de todo o período da vida útil de qualquer que seja o investimento público, independente da esfera de governo, melhor seria não o executar.

O Ministério Público Especial, através de Cota, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto opinou, acompanhando o último relatório da Auditoria pela:

1) Glosa com relação ao subitem 1.03 – Etapa Geral / Serviços Preliminares do Contrato n. 029/2016 (Barracão de obra para alojamento / escritório, piso em pinho 3A, paredes em compensado 10mm, cobertura em telha fibrocimento 6 mm, incluso instalações elétricas e esquadrias. Reaproveitamento 5 vezes – Código SINAPI – 73805/001 – Ref. Janeiro / 2016, Desonerado), no montante histórico de R\$ 15.642,50; e

2) Recomendação para que, em futuras obras, não mais se incorra nos mesmos vícios ora apontados. É o Relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator informa que a licitação (Concorrência nº 007/16) da referida obra está sendo analisada no Processo TC nº 08943/16, cujo relator é o conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho. O Processo se encontra no gabinete de sua excelência, com a informação da Auditoria de que o mesmo se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução Administrativa TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RN TC 10/2016¹, por ter sido considerado no grau de risco baixo.

Quanto à irregularidade apontada pela Auditoria no que concerne à manutenção do equipamento público, cabe recomendação à Secretária da Infraestrutura para que faça a devida manutenção do Parque. Em relação à glosa sugerida pela a Unidade Técnica de instrução, no valor de R\$ 15.642,50,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19022/18

Fl. 5/6

relativamente ao Barracão de apoio à obra, já que as fotos apresentadas não permitiam sua localização dentro do contexto da obra, além de que suas características não indicavam construção recente. Uma análise mais acurada das fotos, fls. 79 e 183, e com a ajuda do google maps, o Relator pôde localizar o galpão na Rua Oceano Atlântico, Bessa, bem em frente ao Parque (Anexo Único). Portanto, não acompanha a Auditoria quanto à glosa da despesa.

Isto posto, o Relator propõe aos membros da 2ª Câmara que: a) julguem regular a obra de implantação do Parque Linear Parahyba 1ª Etapa (Trecho I e II); b) recomendem a gestora da SUPLAN que, em futuras obras, não mais se incorra nos mesmos vícios ora apontados; e c) encaminhem cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de João Pessoa, 2020 para verificar como está o serviço de manutenção do Parque Linear Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19022/18, que trata de Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia, originada pelo Requerimento nº 8.984/2018, da Assembléia Legislativa do Estado, o qual solicitou a realização de uma auditoria na execução da obra do Parque Linear Parahyba – 1ª etapa (Trecho I e II), no bairro do Bessa, João Pessoa – PB, realizada pela SUPLAN, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULAR a obra de implantação do Parque Parahyba 1ª Etapa (Trecho I e II);
- II) RECOMENDAR a atual gestora da SUPLAN que, em futuras obras, não mais se incorra nos mesmos vícios ora apontados;
- III) ENCAMINHAR cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de João Pessoa, 2020 para verificar como está o serviço de manutenção dos Parques Parahyba – 1ª Etapa (Trechos I e II).

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

¹ ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do processo, sem julgamento de mérito, ficando, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, na guarda do Tribunal, podendo ser requisitado, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público de Contas e a DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outro processo, sendo definitivamente arquivados, após decorrido o referido prazo.

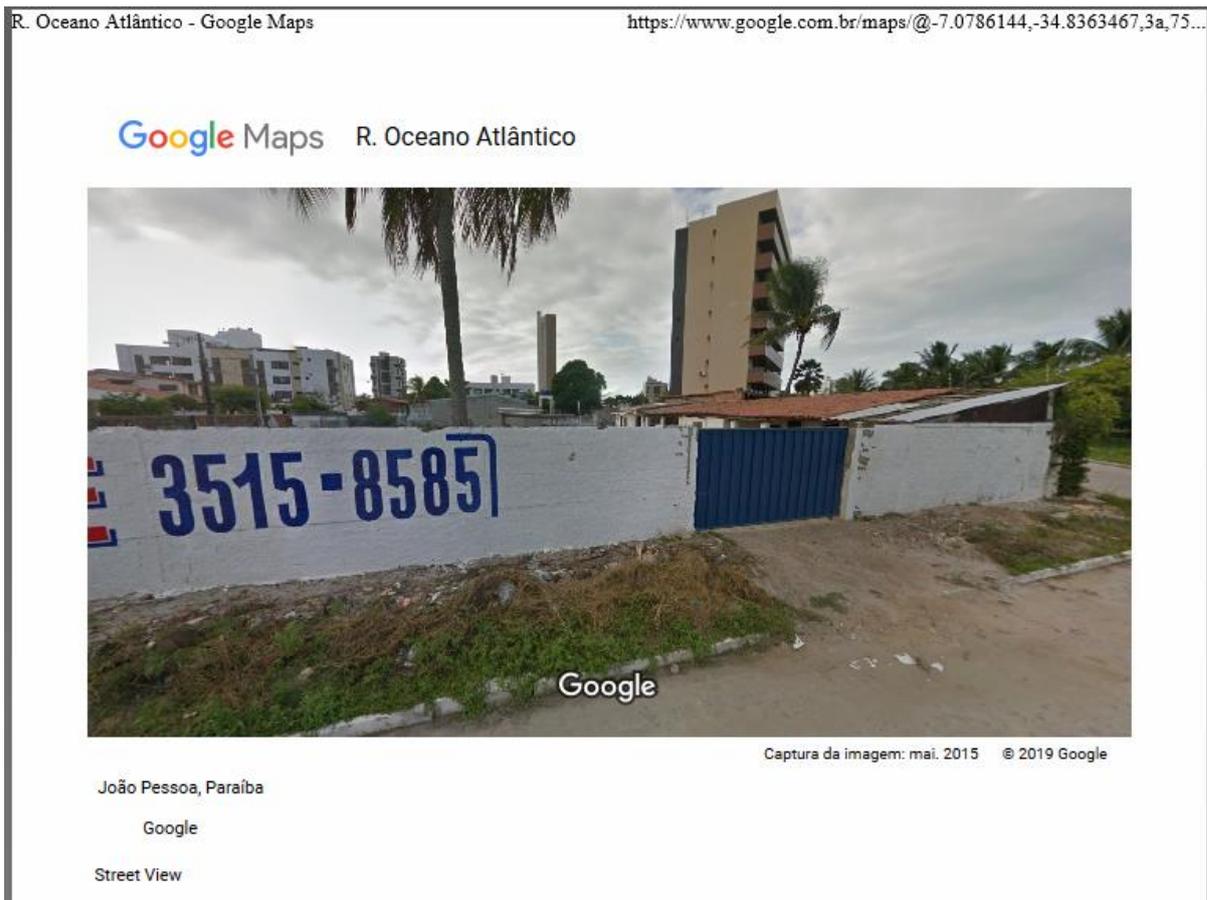


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 19022/18

Fl. 6/6

ANEXO ÚNICO



Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 14:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO